

**ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DES. CORREGEDOR-GERAL**

PROVIMENTO Nº 003/2.000

Modifica o Provimento n. 03/97, que disciplina a distribuição de ações cíveis, precatórias e valores antecipados de custas e despesas judiciais e dá outras providências.

O Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais, em virtude da Lei, e,

Considerando o art. 25 da LOJE c/c o art. 94, inc. XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

Considerando que os comandos normativos do art. 19 do CPC c/c os arts. 6º e 16 da Lei n. 5.672/92, condicionam o processo de distribuição de feitos cíveis e precatórias à obrigatoriedade, por antecipação, de depósito prévio da taxa judiciária, custas processuais e valores de diligências;

Considerando as desinteligências surgidas de forma constantes entre os setores encarregados desse expediente (Central de Mandados, SISCO, Central de Mandados, Oficialato de Serventia) e os Srs. Advogados;

Considerando ser da competência e atribuição dos Exmos. Drs. Juízes Diretores dos Fóruns nos termos da Lei, dirimir dúvidas a decidirem sobre Distribuição, e valor da causa;

Considerando o estatuído nos arts. 257 e 258 do CPC, para ações cíveis quanto ao valor da causa, restringindo-se esse valor, exclusivamente para a distribuição, podendo, inclusive, a critério das partes (art. 261 do CPC), ser objeto de impugnação em Juízo.

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito, apenas de distribuição, são os seguintes os valores das causas cíveis adiante discriminadas:

a) Ações de alimentos: de acordo com a inicial, a soma de doze (12) prestações mensais que foram nela requeridas (inc. VI do art. 259 do CPC);

b) Ações de dano moral puro: 1) quando o autor não estipular valor definido, o valor atribuído à inicial; 2) havendo valor do pedido definido, o valor da indenização pretendida.

c) Ações de dano moral c/c dano material: a soma dos pedidos, exceto se o valor da fixação dos danos moral e material pretendidos for deixado pela parte autora ao

arbitrio do Juiz da causa;

d) Ações cíveis de ordem econômica com posterior formulação de acordo pelas partes, para homologação: o valor que foi dado à inicial;

e) Embargos à execução: na conformidade da jurisprudência pátria dominante, o mesmo valor da execução, exceto se os embargos reconhecendo a execução tiverem por fim limitar o débito, que deverá ser definido com clareza e precisão. Neste caso o valor da causa deverá corresponder ao quantum discutido;

f) Embargos em Ação Monitória: por ser matéria regulamentada na Lei 9.079/95, posterior, à lei de Custas Estadual e tramitarem os embargos nos próprios autos, como defesa do réu, há dispensa de pagamento das custas;

g) Embargos de Terceiros: o valor correspondente ao bem que se pretende excluir da medida judicial constitutiva, até o limite do valor da execução ou da causa principal;

h) Inventários e Arrolamentos: o valor das custas, corresponderá ao valor total da avaliação judicial de bens e serão pagas, logo após a entrega do laudo em cartório (parágrafo 1º do art. 16 da Lei 5.672/92 - Regimento de Custas);

i) Reconvenção: atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 253 e 315 do CPC c/c a letra "b", do inc. II da Tabela "B" da Lei de Custas, fica autorizado o pagamento de trinta por cento (30%) das custas atribuídas à ação principal, acrescidas das despesas de diligências, antecipadamente, antes do despacho do Juiz;

j) As precatórias para avaliação de bens e venda em hasta pública: pagarão as custas previstas do item I da Tabela "B", do anexo à Lei 5.672/92, reduzidas em trinta por cento (30%);

k) As demais precatórias: pagarão as custas previstas nos itens I e II da tabela "B", do anexo à Lei 5.672/92, conforme seja adequada ao tipo de ação da qual foi extraída, reduzidas a vinte por cento (20%);

l) Execução de sentença em que foi fixado no Processo de Conhecimento quantum definido: o valor fixado ou arbitrado na sentença em prol do vencedor da lide.

Art. 2º Na hipótese de precatória intinerante ou não, em que o advogado requeira prazo para o pagamento das custas, deverá a guia de pagamento ser expedida, o feito distribuído, incumbindo ao Juiz presidente do feito observar o comando do art. 257 do CPC, determinando o sobrestamento da precatória por 30 (trinta) dias, até que seja afetado o pagamento das custas em consonância com o estatuído nas alíneas "j" e "k" do art. 1º deste Provimento.

Art. 3º - Somente os Exmos. Srs. Juízes Diretores dos Fóruns, até a efetiva distribuição do feito, são competentes para dirimir dúvidas, definir e decidir sobre o processo de distribuição e cobrança antecipada de custas, ficando, quando informatizada a comarca, os Órgãos de assessoramento técnico vinculados ao SISCOM, na obrigação de cumprir as determinações das referidas autoridades judiciárias.

Art. 4º - Ao SISCOM, Órgão técnico de assessoramento e gerenciamento do serviço de informática, é vedado proceder alteração no sistema (software) de taxas e custas do

Poder Judiciário, sem dar conhecimento prévio à Corregedoria Geral da Justiça para a devida aprovação.

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor, na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 04 /05 / 2001.

Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Corregedor Geral da Justiça